PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Cuidando da cidade, cuidando da nossa gente.

Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
Em 13 / 05 / 2010.

- Presidente -

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 05 DE MAIO DE 2010.

Aprovado por 8 X 0
Em 08 / 06 / 2010.

- Presidente -

Institui o PROREF – Programa de Regularização e de Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais com Município de Floresta (PE), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Instituído o PROREF – Programa de Regularização e de Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais com Município de Floresta, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º O PROREF – Programa de Regularização e de Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais com Município de Floresta (PE) destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município, com vencimento até **31 de dezembro de 2009**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2°. A opção pelo PROREF dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, até **31 de julho de 2010**, em formulário próprio, instituído pela secretaria responsável pela área fazendária.

§ 3.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão no PROREF dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4.° A inclusão dos débitos referidos no parágrafo 3º deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5.º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PROREF de eventual saldo devedor.

§ 6.º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PROREF.

Art. 3.º O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município poderá ser quitado nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento a vista até 31/07/2010: será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Para quem efetuar o pagamento em até 03 (três) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

III – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

§ 1º. A parcela mínima não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais) para Pessoa Física e R$ 50,00 (cinqüenta reais) para Pessoa Jurídica.

§ 2º. Sobre qualquer parcela que exceder o exercício fiscal de 2010 será aplicada correção com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE.

§ 3º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4.º O débito relativo ao IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser quitado nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento a vista até 31/07/2010: será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Para quem efetuar o pagamento em até 03 (três) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

III – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

§ 1º. A parcela mínima não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais) para Pessoa Física e R$ 50,00 (cinqüenta reais) para Pessoa Jurídica.

§ 2º. Sobre qualquer parcela que exceder o exercício fiscal de 2010 será aplicada correção com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE.

§ 3º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5.º O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sujeito a lançamento por homologação poderá ser quitado nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento a vista até 31/07/2010: será anistiado em 90% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II – Para quem efetuar o pagamento em até 03 (três) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV – Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

V – Para quem efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/07/2010 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 50% (cinquenta) em relação aos juros e à multa;

§ 1º. A parcela inicial não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado e as demais parcelas não poderão ter valores inferiores a R$ 50,00 (cinqüenta reais)

§ 2º. Sobre qualquer parcela que exceder o exercício fiscal de 2010 será aplicada correção com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE.

§ 3º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art 6.º Para valorizar os antigos contribuintes adimplentes, que estão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, será concedido um desconto de 20% (trinta por cento) para pagamento até a data de vencimento, em cota única, do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, do exercício de 2010.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados antigos contribuintes adimplentes aqueles que estiverem em dia com as suas obrigações fisco-tributárias até 31 de dezembro de 2009.

Art 7.º Para valorizar os novos contribuintes adimplentes, que ficarem em dia com as suas obrigações tributárias em relação ao IPTU e à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, será concedido desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento até a data de vencimento, em cota única, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, do exercício de 2010.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados novos contribuintes adimplentes aqueles que ficarem em dia com as suas obrigações em relação ao IPTU e à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos de exercícios anteriores, até a data do vencimento do IPTU 2010.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, também serão considerados novos contribuintes adimplentes aqueles que parcelarem suas obrigações em relação ao IPTU, à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos de exercícios anteriores até data do vencimento do IPTU 2010 e estiverem em situação regular com os parcelamentos.

Art. 8.º Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao IPTU, à Taxa de Serviços Públicos de coleta e remoção de lixo domiciliar, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos e ao ISSQN das prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art 9° O contribuinte será excluído do PROREF, mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – constatação pelo Fisco Municipal, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PROREF e não incluído na confissão a que se refere o art. 2.° desta Lei;

IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do PROREF acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. Ao sujeito passivo optante do PROREF que dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2010, exceto quanto aos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 10. Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no art. 2º, § 2º, nos incisos I, II e III do artigo 3°, nos incisos I, II e III do artigo 4º e nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 05 DE MAIO DE 2010.

ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
Prefeita Municipal